



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2018 – São Paulo, sexta-feira, 05 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

GRUPO IX PLANTÃO JUDICIAL - ITAPEVA, OSASCO, REGISTRO, SOROCABA E BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-70.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDINUZIA SANTOS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi proferida a decisão com o seguinte texto, que segue em anexo:

D E C I S Ã O EM PLANTÃO JUDICIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Há pedido de tutela de urgência para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Decido em plantão.

Da análise dos autos, não vislumbro tratar-se de hipótese de periclitamento de direito ou de risco de lesão grave que imponha a necessidade de apreciação da medida requerida durante o plantão de recesso forense.

A apreciação da antecipação de tutela nestas condições configuraria violação ao princípio do juiz natural.

Assim, considerando o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Resolução n. 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indefiro a pretensão de análise da tutela de urgência em plantão judiciário.

Ao final do recesso, façam estes autos conclusos, no primeiro dia, ao juízo competente.

Intime-se.

Barueri, 03 de janeiro de 2018.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

Barueri, 3 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002190-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento:

1) nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c artigo 319, inciso VI e 320, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos documentos comprobatórios da existência do pagamento indevido alegado na inicial, pois a mera alegação não caracteriza direito líquido e certo amparável por mandado de segurança; e

2) promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha com o valor do crédito que pretende compensar - art. 258 e seguintes do CPC - e recolhendo as custas complementares.

Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Clelio Maitan representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo, já que a alteração contratual nº 18 não demonstra que o sócio subscritor da procuração "ad judicium" tem a atribuição para assim representá-la.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO LAZARINI

Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei honorários periciais.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CELIA REGINA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei honorários periciais.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZA CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei honorários periciais.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALERIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KEVERSON RODRIGO DA SILVA - SP391447, RABIH SAMI NEMER - SP197155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMpra-se. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALDEMAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 3957785: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o despacho de ID nº 3214781.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANESIO VICENTE

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 19 de dezembro de 2017.